



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 057/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 038/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERAÇÃO LEI Nº 483/67 - BRASÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o artigo 2º da Lei nº 483, de 26 de Abril de 1967 que dispõe sobre o brasão oficial do município.

A justificativa veio encartada nos autos, especificando o que consta do novo brasão.

Houve a interposição de uma emenda ao referido projeto, emenda aditiva, de autoria da Nobre Vereadora Cássia de Moraes, que pretende inserir o brasão da Guarda Municipal bem como sua padronização oficial no respectivo arcabouço legal.

Requereu, pois, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para melhor definir as diretrizes do município.

Como é de sabença, os símbolos, em suas diferentes modalidades, constituem elementos de identificação local entre aqueles que vivem em um mesmo espaço, e mesmo para além dos limites do lugar de convivência daqueles cidadãos.

Além disso, são sinais externos de autonomia municipal.

A Carta Magna da República atenta a importância dos símbolos:

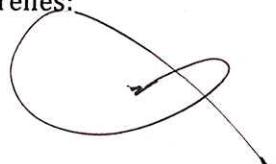
Art. 13 (...)

(...)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão ter símbolos próprios.**

(grifo meu)

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios.

Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente. (...) O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria. (...)

Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei." (in: **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.126-7).

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, **deverá editar norma específica ou ainda, realizar as devidas alterações**, como se pretende no presente caso, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, feitas tais considerações, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 038/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 19 de Junho de 2.017.

PROTOCOLO N°
01164/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 19/06/2017 HORA: 16:41
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2017 Altera o artigo 2º da Lei nº 483, de 26 de abril de 1967, alterado pela Lei

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO